



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PARECER

Assunto: VETO Nº 01/2021

Autoria: Prefeitura Municipal de Teresina

Ementa: VETO AO ART. 2º, COM SEUS PARÁGRAFOS, ART. 3º, ART. 4º E ART. 5º, COM SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 36 QUE "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COM ATIVIDADES ESSENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS ESCOLARES PÚBLICOS E PRIVADOS, ATRAVÉS DE OFERTA DE AULAS PRESENCIAIS TOTAL OU EM CONJUNTO NA MODALIDADE HÍBRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Trata-se de VETO PARCIAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 36/2021, de autoria do Ver. Evandro Hidd, que "Reconhece os serviços educacionais, por meio da oferta de aulas presenciais em escolas públicas e privadas, como atividades essenciais para a população de Teresina."

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei,

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, em seguida, comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

Flavielle e. coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Co
Assessora Jurídica Legislativa - C. 11
Mat.: 07883-2